



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 190 /2025

*A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 11/11/25
Presidente*

Dispõe sobre a prevenção, identificação, notificação e enfrentamento das microviolências no ambiente escolar nas redes pública e privada do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a prevenção, identificação, notificação, responsabilização pedagógica e acompanhamento de microviolências praticadas no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Acre, bem como define medidas de promoção da cultura de paz e convivência escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I. Microviolência escolar: ato verbal, gestual, simbólico, social ou institucional que, mesmo sem apresentar intensidade física, causa dano, exclusão, humilhação, minimização, microagressão ou violação de direitos a estudante, professor ou membro da comunidade escolar, repetido ou estrutural, ligado a raça, gênero, orientação sexual, classe social, deficiência, identidade religiosa, condição étnico-racial, entre outros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

II. Vítima: pessoa que sofre microviolência;

III. Agressor: pessoa que pratica microviolência;

IV. Rede de convivência escolar: conjunto de atores escolares (gestores, professores, profissionais de apoio, estudantes, famílias, órgãos públicos e parceiros) responsáveis pelas medidas previstas nesta Lei.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Acre deverão:

I. Elaborar e implementar um Plano de Prevenção e Enfrentamento das Microviolências, integrado ao Projeto Político-Pedagógico, com diagnóstico, metas e indicadores;

II. Garantir canais de comunicação e notificação acessíveis e sigilosos para registro de microviolências, com resposta formal em prazo estabelecido;

III. Instituir Comissão Interna de Convivência e Prevenção (CICP) composta por representantes da gestão, docentes, estudantes, famílias e equipe de assistência psicossocial;

IV. Realizar ações regulares de formação continuada para toda a comunidade escolar sobre microviolências, microagressões, cultura de paz, educação em direitos humanos e medidas de mediação de conflitos;

V. Incluir no regimento escolar normas disciplinares e pedagógicas relativas às microviolências, priorizando medidas restaurativas e educativas;

VI. Garantir atendimento psicossocial e, quando necessário, encaminhamento a serviços públicos especializados às vítimas e agressores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 4º As instituições deverão elaborar relatórios anuais com indicadores sobre ocorrências, ações adotadas e resultados, que deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria responsável por políticas de defesa dos direitos humanos no Estado.

Art. 5º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos sobre microviolências, diversidade, gênero, etnia, deficiência e convivência pacífica nas atividades curriculares e em projetos transversais, com material pedagógico e ações participativas.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a SEMULHER, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Saúde e demais órgãos, promoverá:

- I. Programas de formação para gestores e professores;
- II. Campanhas educativas periódicas nas escolas e na comunidade;
- III. A criação de um repositório estadual de materiais pedagógicos e protocolos de atendimento;
- IV. Capacitação para comissões escolares em práticas restaurativas e mediação.

Art. 7º - Garantir prioridade no acolhimento de estudantes vítimas de microviolências que coloquem em risco a saúde física ou mental, com acesso a atendimento psicológico, orientação jurídica e proteção, conforme necessidade.

Art. 8º - O registro de ocorrência não poderá resultar em exposição pública da vítima. É assegurado o sigilo e a proteção dos dados pessoais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 9º - A responsabilização por práticas de microviolência deverá privilegiar medidas pedagógicas e restaurativas (rosto a rosto mediado, círculos restaurativos, medidas de reparação simbólica), sem prejuízo de medidas disciplinares previstas em regimento escolar e na legislação aplicável quando ocorrerem infrações legais.

Art. 10º - As medidas adotadas deverão observar a proporcionalidade, a proteção à vítima e objetivos educativos voltados à mudança de comportamento.

Art. 11º - A Secretaria de Estado de Educação implantará sistema de coleta e monitoramento de dados sobre microviolências na rede estadual, com indicadores anuais que subsidiem a formulação de políticas públicas e ações corretivas.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo detalhes procedimentais, indicadores e fluxos de encaminhamento.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
28 de outubro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Microviolências e microagressões são práticas cotidianas que, mesmo sutis, produzem efeitos acumulativos sobre a autoestima, saúde mental e desempenho escolar de estudantes e professores. A maioria dos normativos trata do bullying de forma ampla, mas há lacuna normativa e procedural sobre microviolências que acontecem no dia a dia da escola e exigem protocolos de prevenção e resposta específicos. Estudos e relatórios técnicos recomendam ações integradas de formação, canais de denúncia, medidas restaurativas e monitoramento.

A Lei federal nº 13.185/2015 e a alteração da LDB pela Lei nº 13.663/2018 já traçam o dever das escolas em prevenir intimidação sistemática e promover cultura de paz, o que cria base constitucional e legal para que o Estado do Acre estipule regras e protocolos complementares focados nas microviolências. O presente projeto busca operacionalizar e detalhar medidas que adequem a rede estadual aos princípios federais.

O Acre possui Lei estadual nº 2.436/2011 que institui um programa de combate ao bullying. O projeto aqui proposto não substitui essa lei, antes amplia e detalha as ações para abarcar o conceito mais amplo de microviolências, protocolos de atendimento, instrumentos de monitoramento e integração intersetorial.

**Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
28 de outubro de 2025.**

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**